



Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **MINUTA DE CONTRATO DE EMPRESA MARIN & CORDEIRO ADVOGADOS**, por inexigibilidade de licitação tendo como objeto a Prestação de serviços de Assessoria Jurídica para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Senador José Porfírio.

Fundamenta a contratação informando que a empresa irá realizar a prestação de serviços jurídicos para a Secretaria citada e que a contratação também foi pautada em duas bases, quais sejam, a avaliação técnica da mesma, diante da singularidade dos serviços a serem desenvolvidos, assim como a especificidade geográfica do município, o que acaba por ensejar a natural dificuldade no processo de competitividade, aferindo-se, com isso para uma avaliação técnica voltada a expertise dos profissionais que desenvolveram as atividades jurídicas em nome da empresa.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



Especificamente quanto à contratação de profissionais da área jurídica pela Administração Pública Municipal, cabe o destaque do art.3º-A, da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039 de 2020.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

O referido diploma legal reconhece que os serviços de um advogado são de natureza singular e técnico o que enseja natural conjugação com dispositivo da Lei nº 8.666/93 e diante da especificidade geográfica do município de SOZEL, a aferição da notória especialização por serviços já prestados na região se consolida e se atesta.

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso sob comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação da empresa composta pelos profissionais.

É imperioso registrar, repita-se, que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado às margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste íterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure a seguinte conclusão.

Sobre a análise da minuta contratual verifica-se o seguinte:

1. Excluir referência a habilitação indicada na cláusula terceira subitem 3.5, pois a contratação decorre de inexigibilidade de licitação.
2. Excluir o subitem 3.6, pois em se tratando de contratação de serviços de assessoramento jurídico, o traço individual e a abordagem jurídica é pessoal, resguardando a responsabilidade individual do profissional contratado.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



3. Verifica-se a necessidade de alteração do termo “fornecimento” no item 11.1.1 I da cláusula décima primeira, pois diante do objeto cuja natureza jurídica é a prestação de serviços, não há de se falar em fornecimento, mas sim de “prestação de serviços”

4. Considerando tratar-se de contratação de sociedade de advogados conforme documentação anexa, verifica-se a necessidade da juntada da documentação da sócia Marupiara Marin (cópia de OAB).

3 – CONCLUSÃO:

Realizados os ajustes propostos, essa assessoria aprova a minuta sob exame, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade, não havendo mais necessidade de retornar para esta assessoria para nova análise.

Registra-se que o exame recaiu somente sobre a minuta do instrumento, assim como seus anexos, não sendo apreciado por essa assessoria, a conveniência e oportunidade da gestão.

É nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio/PA, 27 de janeiro de 2022.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Procurador Geral do Município

OAB/PA 26.037